



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

Trata-se de Intenção de interposição de Recurso Administrativo interposto pela licitante: SERTIN – COM. E SERV. TÉCNICOS DE INSTRUMENTAÇÃO LTDA, sem motivação, que não foi aceito por esta Pregoeira, com fundamento nos artigos 3º, 41, 44 § 1º, § 3º, 109, I, “a”, § 2º e 5º § 5º, todos da Lei nº 8.666/93, Súmula 473, do STF, nos itens do instrumento convocatório (edital nos itens 8.8.3, 8.4.10.5, 8.4.10.6 e nos Princípios da Legalidade, da Igualdade, da transparência, da Autotutela e Probidade Administrativa, por intermédio de seu representante legal. Em face da MEC Q COMÉRCIO E SERVIÇOS DE METROLOGIA INDUSTRIAL LTDA e dos atos administrativos, praticado pela Pregoeira Oficial da Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso, pertinente a condução, análise e aceitabilidade de documento de habilitação da Recorrida, que serão oportunamente relatados.

1. Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no sítio: Compras — Português (Brasil) (www.gov.br), no site www.saude.mt.gov.br, e, fisicamente nos autos do processo nº 112107/2022.

## **I. DAS PRELIMINARES**

No dia 18/03/2022, na plataforma COMPRASNET ocorreu a sessão pública de disputa de lances e, após a análise da documentação de habilitação, restou HABILITADA a empresa **MEC Q COMÉRCIO E SERVIÇOS DE METROLOGIA INDUSTRIAL LTDA**. Após abriu-se prazo de 30 minutos para a interposição recursal, que não foi aceito por esta Pregoeira por ausência de motivação. Dessa forma entrou em contato telefônico e foi instruído pela equipe de apoio a enviar por e-mail;

No entanto, para manter a lisura do processo faremos a manifestação abaixo:

## **II. DA ANALISE:**

Preliminarmente, vale fundamentar as razões pelas quais a intenção de recurso, foi rejeitada por esta Pregoeira, de acordo com o art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, a pretensão de recorrer deve ser manifestada de forma imediata e motivada ao final da sessão que declarou o vencedor do certame, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para a apresentação das razões do recurso.

Apresentada a intenção de recorrer, cabe ao pregoeiro tão-somente avaliar a existência dos pressupostos recursais, o que se restringe à aferição de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.

A respeito do assunto, o Tribunal de Contas da União exarou recente Acórdão, em que ficou bastante clara a restrição do exercício dessa atividade pelo pregoeiro. Vejamos os trechos do relatório e do voto do Ministro Relator, bem como da parte dispositiva do Acórdão nº 339/2010 – Plenário: “Relatório



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos  
(...)

10.4. Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão – tanto eletrônico como presencial -, levado a efeito pelo Pregoeiro, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sendo vedado a este agente analisar, de antemão, o próprio mérito recursal, em que pese lhe ser lícito examinar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento.

Note-se que não basta a simples manifestação da intenção em recorrer, havendo a necessidade de que tal registro seja feito de forma imediata e motivada. Tal motivação consiste na indicação pelo licitante do ponto que merece ser revisto segundo sua concepção. Frise-se que não se trata de expor as razões de recurso, visto que para isso a lei lhe concede um prazo de 3 dias, mas sim apontar a ilegalidade que considera estar sendo cometida.

A análise a ser feita pelo pregoeiro deve visar a afastar apenas os recursos manifestamente protelatórios, que não detêm qualquer fundamentação para a sua interposição.

Após o juízo de admissibilidade realizado pelo pregoeiro é que se determina se o recurso merece ser conhecido ou não, para tanto, devem estar presentes cinco pressupostos recursais, são eles: a sucumbência, a tempestividade, a motivação, a legitimidade e o interesse.

E no caso em apreço foi realizada manifestação genérica, sem indicar o ponto que deveria ser revisto, tanto que as razões apresentadas foram referente a exequibilidade da proposta, ausência de planilha de custo, praticamente idêntico ao recurso impetrado pela Licitante ENGEBIO, dessa forma transcrevemos abaixo o julgamento do referido recurso:

**7.10 licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:**

- a) Valor unitário e total do item;
- b) Marca;
- c) Fabricante;
- d) Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso;

**7.1.1** Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada.

**7.1.2** Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens;

Dessa forma não foi exigido a apresentação da planilha de composição de custo, sendo que a minuta foi analisada e aprovada pela Procuradoria Geral do Estado, assim esta pregoeira não poderia inventar novas exigências em virtude do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações para a habilitação. **Impondo à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva**, conforme determina o Artigo 3º, da Lei 8.666/93.



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

E, **convém ainda mencionar, que a proposta da Recorrida no valor de R\$477.999,96** (quatrocentos e setenta e sete mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos) está dentro do valor estimado, aproximadamente na razão de 4,50%, em relação à pesquisa de preço no mercado realizado por equipe técnica desta SES, que é de R\$507.117,00 (quinhentos e sete mil cento e dezessete reais). Totalmente exequível, ou seja, bem próxima ao estipulado pela Administração.

Dessa forma não há que se falar em inexequibilidade da proposta.

Já no que se refere ao Atestado de Capacidade técnica, a Recorrida apresentou 14 (catorze), todos examinados pela equipe técnica, demandante dos referidos serviços e ainda por esta Pregoeira, inicialmente falaremos do atestado em questão, esta pregoeira não entendeu as alegações do Recorrente se a mesma sugeriu que o referido atestado era falso, ou se não atende ao objeto do contrato ou se os referidos serviços não são compatíveis com os contratados.

Dessa forma ao realizarmos diligência foi comprovado a veracidade do atestado e ainda a similaridades dos serviços, uma vez que o mesmo fora aprovado pela equipe técnica conforme abaixo;

Número do Contrato 111/2016	Vigência 04/01/2017 A 03/01/2018	Contratado MEC Q COMERCIO E SERVICOS DE METROLOGIA INDUSTRIAL LTDA	CPF/CNPJ 96.513.486/0001-30
<b>Objeto</b> OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO, METROLOGIA E CERTIFICAÇÃO DE APARELHOS DIAGNÓSTICOS, CLÍNICOS E ANALÍTICOS DE LABORATÓRIOS DE ANÁLISES E PESQUISA DESTE INSTITUTO EVANDRO CHAGAS - IEC E CENTRO NACIONAL DE PRIMATAS - CENP.			
Órgão superior MINISTÉRIO DA SAÚDE	Órgão subordinado MINISTÉRIO DA SAÚDE - UNIDADES COM VÍNCULO DIRETO	Unidade gestora contratante INSTITUTO EVANDRO CHAGAS	Modalidade de contratação PREGÃO
Processo de contratação	Fundamento Legal FUNDAMENTO LEGAL: ART. 57 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93	Data de assinatura 14/12/2016	Data de publicação 21/12/2016
Situação RETIFICAÇÃO - PUBLICADO	Valor inicial do contrato R\$ 2.010.282,00	Valor final do contrato R\$ 8.344.765,00	Licitação 00055/2016

**Fique de olho!**

**O OBJETO DESSE CONTRATO FOI ENTREGUE?**

Sim  Não

**O OBJETO DESSE CONTRATO É COMPATÍVEL COM O VALOR INVESTIDO?**

Sim  Não

Não sou um robô  reCAPTCHA  
Privacidade - Termos

**ENVIAR**

Após análise da documentação em anexo, informamos que a mesma **atende** ao objeto da **Contratação de empresa especializada para executar a Gestão dos Equipamentos/Instrumentos laboratoriais do LACEN-MT e do Laboratório de Fronteira de Cáceres, compreendendo Serviços Contínuos de Manutenção Preventiva e Corretiva, testes de segurança elétrica, certificação, calibração e qualificação nos moldes da NBR ISSO/IEC 17025/20417 e Normas de Biossegurança através da portaria 3204/2010.**

E ainda o item citado pela recorrente encontra-se no anexo I- Resumo do Termo de Referência, na Clausula Oitava- DO LOCAL, DO PRAZO E CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, não fazendo parte do rol de exigência da Clausula Décima Segunda – DA HABILITAÇÃO, constante no edital, caso fizesse seria ilegal, conforme abaixo:



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
**Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças**  
**Superintendência de Aquisições e Contratos**

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional.

**12.13 Qualificação Técnica:**

12.13.1 Apresentar **atestado (s)** de capacidade técnica, pertinente e compatível (is) com o objeto deste Termo, podendo o(s) mesmo(s) ser(em) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, caso o(s) atestado(s) seja(m) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito privado deverá (ão) **preferencialmente** ser(em) apresentado(s) com firma reconhecida em cartório.

Desse modo, o atestado apresentado é verdadeiro não perfazendo fraude e ainda foram aceitos pela equipe técnica e pela pregoeira em virtude da exigência do item 12.13.1., uma vez que as exigências são de compatibilidade e não de igualdade.

E por fim, o nos termos do artigo 373, I, do CPC/15, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e dela, o **Recorrente não se desincumbiu, já que trouxe fatos sem conduto anexar provas aptas que fundamentem seus pedidos de reforma da decisão.** E por todo o exposto, não há que se falar em atos eivados de vícios que sejam passíveis de anulação, eis que todos em conformidade com as normas que regem o processo licitatório.

Assim, o argumento interposto pela Recorrente, **se mostra meramente protelatório, eis que, carente de provas e com argumentos infundados e sem validade.**

Pelo exposto, **julgo totalmente improcedente o presente Recurso e mantenho minha decisão,** quanto a HABILITAÇÃO da Recorrida - MEC Q COMÉRCIO E SERVIÇOS DE METROLOGIA INDUSTRIAL LTDA, dando continuidade aos procedimentos do processo licitatório do pregão eletrônico.

Sendo assim, com fulcro no artigo 109, § 4º da Lei n.º 8.666/93, encaminhamos à Autoridade Superior competente para conhecimento sobre as razões da Recorrente, as contrarrazões da Recorrida e nossas considerações sobre o Recurso em tela. **Com posterior análise e proferimento de decisão final para que seja mantida ou reformada o indeferimento do recurso, de acordo com o entendimento r. autoridade superior.**

Cuiabá-MT, 20 de abril de 2022.

**Kelly Fernanda Gonçalves**  
Pregoeira Oficial/SES/MT  
(Original assinado nos autos)